



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, DE 2014

Regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Consideram-se servidores de carreira, para os efeitos desta Lei, os que possuem plano de carreira estruturado em classes, níveis ou padrões e:

I – foram admitidos ao serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição;

II – são considerados estáveis em razão do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Os cargos em comissão serão preenchidos exclusivamente por servidores de carreira nos seguintes casos:

I – cargos cuja lei específica exija o preenchimento por servidores de carreira;

II – cargos administrativos cujas atribuições representem atividades exclusivas de Estado;

III – cargos vagos em Poder ou órgão independente cujo total de servidores exclusivamente comissionados tenha atingido o percentual de:

a) 40% (quarenta por cento) do total de servidores de carreira, no Poder Legislativo;

b) 20% (vinte por cento) do total de servidores de carreira, no Poder Judiciário;

c) 5% (cinco por cento) do total de servidores de carreira, no Poder Executivo, no Ministério Público da União e no Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Como condição para a nomeação em cargo público em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo, sendo obrigatório o nível superior para os de direção ou chefia.

§ 1º Será condição também para a nomeação a demonstração da qualificação profissional do nomeado para o adequado desempenho das funções do cargo em comissão.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores exclusivamente comissionados.

Art. 5º Um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão de cada Poder ou órgão independente será preenchido por servidores de carreira do respectivo quadro de pessoal.

Art. 6º É nula a investidura em cargo em comissão realizada em desrespeito a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê que o acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante aprovação em concurso público, admitindo, como exceção, a livre nomeação e exoneração no caso dos cargos em comissão (art. 37, II, CF/88), cuja investidura, não obstante, deve ocorrer com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

Por sua vez, o inciso V do art. 37 da CF/88 prevê que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os

cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Diante desse quadro normativo-constitucional, oferecemos esta proposição, que se destina especificamente a regulamentar o citado inciso V, em atenção, também, aos princípios administrativos supramencionados, estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal, sem perder de vista a realidade de cada Poder ou órgão independente.

O art. 3º do projeto define os **casos** em que cargos em comissão serão preenchidos exclusivamente por servidores de carreira: cargos para os quais haja lei específica exigindo esse preenchimento; cargos administrativos cujas atribuições representem atividades exclusivas de Estado; e cargos em Poder ou órgão independente cujo total de servidores comissionados tenha atingido certo percentual do total de seus servidores efetivos, definido conforme as peculiaridades do respectivo órgão ou Poder.

O art. 4º da proposição prevê as **condições** de que os ocupantes de cargos em comissão deverão possuir formação e qualificação profissional adequadas ao desempenho das funções do cargo, sendo exigido o nível superior para os cargos de direção ou chefia. Vale ressaltar que tais regras não ofendem o caráter de livre nomeação dos cargos em comissão, pois essa liberdade se refere à desnecessidade de investidura mediante concurso público, sendo a exigência de padrões mínimos de qualificação profissional para o exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, condizente com os princípios administrativos da moralidade e da eficiência, razão pela qual tais exigências devem ser aplicadas também aos servidores exclusivamente comissionados.

Finalmente, o art. 5º do projeto expressa que o **percentual mínimo** de 50% (cinquenta por cento) do total de cargos em comissão será preenchido por servidores de carreira do respectivo quadro de pessoal. Trata-se de patamar razoável, já adotado, inclusive, pelo Poder Judiciário da União, por força do art. 5º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Destaque-se que o projeto não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Executivo (art. 61, § 1º, II, c, CF/88). Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo em comissão, que é momento anterior ao do início do vínculo jurídico do servidor com o Estado.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual declarou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2672/ES, que a matéria sobre concursos

públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor. Esse mesmo raciocínio da Suprema Corte, estabelecido para o acesso aos cargos efetivos, pode ser também aplicado, por evidente analogia, ao acesso aos cargos em comissão.

Além disso, regras semelhantes já são hoje aplicadas ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.416, de 2006, tendo sido o projeto dessa Lei apresentado ao Congresso Nacional pelo STF, o que é outra evidência de que o assunto em tela não se refere a regime jurídico dos servidores, a ser regulado apenas mediante lei de iniciativa do Executivo.

Em conclusão, ressaltamos que as regras previstas no presente projeto serão capazes de dar maior efetividade aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Diante do exposto, exorto os nobres Pares a votarem a favor da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais
Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....
.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações

para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 2/9/2014